

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ

CURSO DIREITO

ROSEMARY DE PAULA SILVA

**A REFORMA AGRÁRIA E SEUS FATORES SÓCIO-ECOLÓGICOS: ENFOQUE
COM LEGISLATIVO BRASILEIRO E LEGISLAÇÕES EXTRAVAGANTES**

CAMPINA GRANDE – PB

2011

ROSEMARY DE PAULA SILVA

**A REFORMA AGRÁRIA E SEUS FATORES SÓCIO-ECOLÓGICOS: ENFOQUE COM
LEGISLATIVO BRASILEIRO E LEGISLAÇÕES EXTRAVAGANTES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: GUTHEMBERG CARDOSO AGRA DE CASTRO

CAMPINA GRANDE – PB

2011

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

S586r

Silva, Rosemary de Paula.

A reforma agrária e seus fatores sócios – ecológicos. [manuscrito]: enfoque com legislativo brasileiro e legislações extravagantes / Rosemary de Paula Silva.– 2011. 28 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2011.

“Orientação: Prof. Me. Guthemberg Cardoso Agra de Castro, Departamento de Direito Público”.

1. Direito agrário 2. Reforma agrária 3. Fatores Socioambientais I. Título.

21. ed. CDD 346.076

ROSEMARY DE PAULA SILVA

**A REFORMA AGRÁRIA E SEUS FATORES SÓCIO-ECOLÓGICOS: ENFOQUE
COM LEGISLATIVO BRASILEIRO E LEGISLAÇÕES EXTRAVAGANTES**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba como um dos pré-requisitos para
obtenção do grau de Bacharelado em
Direito.

Aprovado em 29/11/11.

Nota 10,0

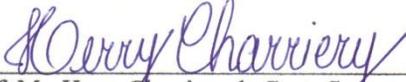
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Guthemberg Cardoso Agra de Castro
Centro de Ciências Jurídicas da UEPB
Orientador



Profa. Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral
Centro de Ciências Jurídicas da UEPB
Examinadora



Prof. Ms. Herry Charricry da Costa Santos
Centro de Ciências Jurídicas da UEPB
Examinador

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	4
2. DIREITO AGRÁRIO.....	5
2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AGRÁRIO	5
2.2. HISTÓRICO DO DIREITO AGRÁRIO NO BRASIL	8
3. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO AGRÁRIO BRASILEIRO	10
4. FUNÇÃO SOCIAL E A REFORMA AGRÁRIA	12
4.1. FUNÇÃO SOCIAL.....	12
4.2. REFORMA AGRÁRIA	17
4.3 REFORMA AGRÁRIA E O DIREITO AMBIENTAL	23
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	27

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais.

Ao meu marido e filhos, a razão de minha vida.

Ao orientador Prof. Guthemberg Cardoso, pela orientação, atenção e apoio.

Aos membros da banca examinadora pela consideração.

Aos professores que formam o corpo docente e todos os funcionários da Universidade Estadual da Paraíba.

Aos colegas da turma de Direito pela amizade e companheirismo ao longo dos anos de curso.

Em fim, a todos que direta ou indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho

Os meus mais sinceros agradecimentos!

A REFORMA AGRÁRIA E SEUS FATORES SÓCIO-ECOLÓGICOS: ENFOQUE COM LEGISLATIVO BRASILEIRO E LEGISLAÇÕES EXTRAVAGANTES

SILVA, Rosemary Paula.¹

RESUMO

O presente trabalho vem abordar historicamente o surgimento do direito agrário, culminando na Reforma Agrária, discutindo sua importância para toda sociedade e seus fatores ecológicos e a discussão do direito de propriedade e a importância do princípio da função social, como forma de causar uma redistribuição igualitária da terra. A reforma agrária não é apenas uma distribuição de terras é necessário que se de condições para o desenvolvimento das atividades produtivas da terra, objetivando uma melhor justiça social e o aumento da produtividade garantindo o progresso e o bem estar do trabalhador rural em consequência o desenvolvimento do país. A reforma Agrária regulamentada pelo Direito Agrário estabelece relação sócio-econômica-ambiente, do homem e a propriedade rural, promovendo justiça social, condições para o desenvolvimento sócio-econômico, incluindo a preservação do ambiente, e sua biodiversidade.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Agrario. Reforma Agraria. Função Social. Fatores Socioecologicos.

¹ Universidade Estadual da Paraíba. Campina Grande, PB, 2011.

AGRARIAN REFORM AND ITS SOCIO-ECOLOGICAL FACTORS: FOCUS WITH THE BRAZILIAN LEGISLATURE AND EXTRAVAGANT LEGISLATION.

SILVA, Rosemary Paula.²

SUMMARY

This job has customarily approaching the emergence of land rights, culminating with the Agrarian Reform, discussing their importance for the whole society and their ecological factors and discussion of property rights and the importance of the principle of social function as a way to cause an egalitarian redistributive of land. The land reform is not just a the distribution of land is necessary that the conditions for the development of the productive activities of the land, aiming at better social justice and guaranteeing increased productivity progress and welfare of rural workers as a result the country development. Agrarian Reform, Agrarian Law establishes governed by relativesocio-economic and environmental human and rural property, promoting social justice terms for the socioeconomic development, including the preservation of the environment and its biodiversity.

KEYWORDS: Agrarian rights. Agrarian reform. Social funciones. Fatores Socioecological.

² Universidade Estadual da Paraíba. Campina Grande, PB, 2011.

INTRODUÇÃO

Embora a Constituição Federal de 1988, delegue a competência do Direito agrário no Brasil, temos que a resolução das questões práticas que envolvam o direito agrário, são também, verificadas em legislações extravagantes, a exemplo da Lei 4.504, promulgada em 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra).

Com efeito, tanto a motivação, quanto os fundamentos do nosso estudo, estão, concentrados na análise da legislação supramencionada e demais leis extravagantes que disciplinam as questões voltadas a resolução de conflitos e ou benefícios e uso das terras no Brasil.

Entre tanto, vale salientar que o presente estudo tem como principal foco a Reforma Agrária, evidentemente que com uma análise de seus reflexos, no âmbito social e ecológico, considerando os benefícios e malefícios, que o processo de desapropriação e redistribuição das terras brasileiras tem causado.

Por oportuno, lançamos mão do art. 1º da Lei 4.504/64 que regula os direitos e as obrigações, voltados aos bens rurais imóveis, no que tange a execução da reforma agrária, bem como a promoção de políticas agrícolas.

Esse estudo não se limitará a analisar as disposições legais, mas, observar a discussão doutrinária acerca do tema, respaldados em análises bibliográficas.

Imperioso informar que questões interessantes serão debatidas, a exemplo da dificuldade da correta destinação de terras, seja por estarem sob posse de pessoas que não a fazem produzir, ou por estar com quem não dispõe de recursos financeiros para fazer-lo; os conflitos sócias relacionados as famílias assentadas, e aos proprietários; bem como os aspectos ecológicos e ambientais.

Diante do exposto, disponibiliza-se um breve manifesto, arguindo o interesse em averiguar as políticas sócio econômicas voltadas diretamente para a questão agrária, como o governo se portou ao longo dos anos, e quais os planos atuais.

2. DIREITO AGRÁRIO

O direito agrário é uma importante seara do Direito que permite conhecer e regular matéria concernentes ao imóvel rural (OPITZ E OPITZ, 2007).

Assim sendo, este estudo voltará ao direito agrário, notadamente a problemática da reforma agrária e seus reflexos socioambientais e jurídico.

2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AGRÁRIO

A idéia de direito agrário, originou-se no momento que o ser humano deixa a condição de nômade e passa a ser sedentário, desse modo nasce à necessidade de retirar o sustento da terra. Após essa mudança tem-se a descoberta da agricultura e pecuária, pois se faz necessário controlar a disponibilidade de alimento a determinadas épocas do ano (KÜMPEL, 2009, p. 01).

Assim aprenderam a cultivar a terra, armazenar os cereais ainda de forma rudimentar de proteger e defender o seu território e sua colheita que eram reservados nas épocas de estiagens, já demarcados por seus plantios e agrupamentos, tentando evitar os saqueadores que não plantavam e cobiçavam a colheita das tribos mais organizadas as quais viviam em coletividade, plantavam colhiam de maneira comunitária, e distribuindo os frutos da plantação de acordo com a necessidade dos seus membros. “Ao mesmo tempo surge a defesa dos alimentos colhidos contra os saqueadores, pelo fato de que seus estoques tornavam-se cobiçados por quem não produzia, em virtude disso, começou-se a construir muralhas e usar armas para a defesa de ataques”(BORGES, 2006) e “com o passar dos séculos, por esse modo de convivência, passaram os antigos a respeitar os espaços ocupados por cada chefe de família”. Desse modo, chegou-se a idéia de respeitar a terra que cada um ocupava, como também, a noção de pagamento de parte do que foi colhido como forma de tributação ao chefe da localidade o governo de toda a comunidade, surgindo o respeito à organização administrativa, com passar do século, pelo aumento populacional, fez originar as chamadas cidades-estados(BORGES, 2006).

Neste contexto, surge também a forma de comércio tendo como base a troca de alimentos por outros tipos, diferentemente dos quais produziam por outro que faziam falta a sua

manutenção, assim denominado este tipo de comercio de escambo, ocorrendo o que chamamos hoje de função social da propriedade, desta forma observa que a palavra chave de toda a evolução da humanidade é a necessidade, fazendo com que o homem crie, produza, pratique atividade econômica, e busque utilizar o raciocínios consequentemente levando-o a evolução, provocando um grande progresso para a humanidade (BORGES, 2006, p. 76)

O maior estímulo para uma melhor produção foi a propriedade individual, que já era respeitado na Bíblia, desde a época de Abraão até a existência das leis de Moises, que sabiamente disciplinava o descanso da terra de sete em sete anos denominado “Ano Sabático”. Analisa-se que já na Bíblia tinha-se a necessidade de codificação de normas devido a economia, a política e a sociedade, bem antes das CIDADES-ESTADO, que trazia com o cultivo fonte de riquezas e alimentos. Borges (2006, p. 80) afirma que “desde“Desde a Babilônia com o Código de Hamurabi – onde a propriedade era reconhecida através dos contratos e dos dotes relativos as terras de cultura” (BORGES, 2006).

A questão agrária na Grécia Antiga surge com grande problemática, pois, a luta por terras da plebe contra a nobreza permeava duas grandes cidades na época, são elas Atenas e Esparta, a primeira destaca-se por ser berço da democracia grega e a segunda por ser origem de grandes guerreiros.

A problemática agrícola dessas duas cidades tinha por base a organização comunitária, porém com desenvolvimento da agricultura e da pecuária passou a ter a expansão das cidades e com isso deixou de ser propriedade comunitária para ser propriedade individual e familiar. Desta forma surge na Grécia o desenvolvimento do grande comercio e navegações (Borges, 2006).

Em Esparta reinava a desigualdade social onde a maioria dos espartanos padecia na pobreza enquanto uma pequena minoria desfrutava de riquezas, desta forma Licurgo trouxe a idéia dos proprietários de terras, repartisse com a coletividade dando origem a condição de viver em pé de igualdade (OLIVEIRA E THEODORO, 2004).

De forma contraria, reinava em Atenas a nobreza onde segundo a Lei de Dracon, codificador das leis escritas no ano de 621 a.C., em relação a propriedade privada eram bastante severas. Logo após surgiu às leis de Salon, consideradas mais humanas, para que não ocorressem revoltas da população mais pobre. Contudo essas Leis não agradaram nem aos pobres nem tão pouco aos ricos da região.

Na cidade de Roma, teve como cenário o berço de grandes lutas de classes sociais entre os patrícios e os plebeus, em virtude da posse da terra Roma marca a propriedade rural pelo exercício da forma comunitária. Os plebeus, classe menos favorecida em Roma, eram agricultores, pastores, comerciantes, e artesões, viviam de forma opressiva pela falta de terra como também pelo pagamento de altos tributos e a participação no exercício militar, já os patrícios detentores do poder Romano eram os chefes de família e possuíam grandes propriedades terras e criações de animais, e ainda representação política (BORGES, 2006).

Contudo, foi em 494 a.C. no período da república que essas diferenças tentam ser encerradas. Quando a plebe se reúne no Monte Sagrado, com intuito de pedir representação política, este manifesto representou a Roma uma quebra na estrutura militar. A partir disso, os patrícios atenderam as exigências de plebe e esta passou a ser representada por dois tribunos. Como resultado da representação dos tribunos no ano 454 a.C., marca o surgimento da Lei Icília, a qual dispunha sobre a partilha do Monte Avelino entre a plebe Romana (FALCÃO, 2000).

O autor aponta que os benefícios da plebe continuaram com a edição da primeira lei agrária romana, do ano de 367 a.C., a Lei Licínia, a qual possibilitou dividir as terras conquistadas. A Lei Licínia determinou que aqueles que ocupavam terras públicas deveriam pagar ao tesouro do estado 1/10 da produção agrícola. Já na época do Império, o então Imperador Justiniano criou a codificação Corpus Juris Civilis, fonte de princípios, como também, para a construção legal da idéia de propriedade (BORGES, 2006).

Nas palavras de Oliveira e Theodoro (2004, p. 3) “a noção de propriedade, na Roma, estava vinculada fortemente aos direitos personalíssimos, e qualquer tentativa de reforma agrária era considerada como algo impensável”. Isso posto ocorria porque o direito de propriedade já nascia absoluto, ou seja, o proprietário o exercia *exclusis allis* porque recebia autoridade para isso.

Detinham, assim, poderes tão extensos sobre a coisa que só poderia determiná-los pelo através da exclusão. Sem dúvida, pelo direito quiritário, o domínio exteriorização da propriedade tal como é conhecida pelos Ius civilis, não encontravam limitações pela ordem jurídica, algumas restrições proviam, única exclusivamente, das relações de vizinhança e do interesse público, embora fossem, durante o período republicano e ao alvorecer do período clássico, raras e excepcionais. (Falcão)”.

Na forma citada acima se pode dizer que a propriedade em Roma era exercida pelo direito quiritário sendo assim reconhecida pelos *Ius Civilis*, o qual não dispunha limitações pela ordem jurídica, para assim exercer o direito de propriedade.

Após a queda do grandioso Império Romano, marco da transição da idade antiga para a Idade Média, passa por um período marcado por conflitos entre os senhores feudais, donos de terra e os servos, trabalhadores das terras, reprimidos pelo poder exercido por esses senhores. A idade media, foi marcada não só por esses conflitos, como também, a cobrança de elevados impostos

Era através da terra que a estrutura do sistema feudal se fundamentava, sendo assim, o senhor feudal como proprietário, o qual tinha o servo como trabalhador de sua terra. A condição do servo “era conhecido como fãmulu da terra, ou seja, aquele sujeito, cujo destino era ficar vinculada a terra *ab aeterno*, não tendo autonomia nem cidadania alguma” e também:

[...] não tinha se quer o direito de ir e vir, porque o servo para sair das fronteiras do feudo necessitava da autorização ou permissão do suserano diante dessa afirmação observa-se que a vida do servo pertencia a terra em que laboravam, ou seja, este estava na condição sucessória da terra. Se a terra fosse vendida o servo estaria incluído (BORGES, 2006, p. 90).

Logo após o surgimento das cidades e as lutas pelos direitos do homem iniciaram idéias contra o direito de propriedade, este direito deveria ser relativo pois era natural ao homem possuir a terra, e ainda pode-se afirmar que. O direito de propriedade deveria ter limites, ou seja, o exercício desse direito vai ate onde o interesse social começa a ser lesado, termina, pois, onde surge ameaça para o bem comum. (BORGES, 2006).

Baseando-se nesta afirmação, que desde aquela época pensava-se primeiramente na função social da sociedade isto é, a terra deveria produzir, com a finalidade de beneficiar uma sociedade como o todo.

2.2. HISTÓRICO DO DIREITO AGRÁRIO NO BRASIL

A questão agrária no Brasil iniciou-se desde o descobrimento de terras brasileiras pela coroa portuguesa. No inicio da colonização, Portugal estava sobre as Ordenações Afonsinas, ordem jurídica na época, e por consequência o Brasil estava pela mesma regra (BORGES, 2006).

A divisão das terras da colônia portuguesa se deu primeiramente com as capitânicas hereditárias, como doações do rei de Portugal, aos capitães ou donatário, estes deveriam obrigações à coroa, exercendo o domínio e a posse da terra (MARQUES, 2011).

A modalidade jurídica das capitânicas hereditárias respaldava juridicamente nas concessões das Sesmarias, esse modo de concessão era dado pelo rei, a pedaços de terra, para os colonos da época, para que as tornassem produtivas. Caso as capitânicas fracassassem voltavam as terras para a coroa portuguesa, e estas por sua vez, através de Cartas de Sesmarias, concediam permissão para que os colonos continuassem a terra, cultivando-a. As sesmarias trouxeram ao direito brasileiro, a concepção da função social (MARQUES, 2007).

Ao respeito da função social da terra, Marques (2007 *apud* ESTEFANINI, p. 36) afirma que:

Em L. Lima Estefanini, que já ao tempo da concessão das sesmarias, no período colonial em nosso país, havia preocupação com o comprimento da função social, portanto, entre as obrigações impostas aos sesmeiros, se inseria a de cultivar a terra, portanto, dando-lhe sentido de aproveitamento econômico. Para o renomado agrarista era o embrião da função social da propriedade da terra.

Conforme o que foi citado à cima observa-se primeiramente, através das concessões das Sesmarias foi concebida a idéia da função social da terra, isto é, na visão da coroa portuguesa a concessão das Sesmarias era dada as pessoas, que tornassem as terras produtivas.

Esse meio de concessão das Sesmarias foi utilizado até o início do império, e foi extinta em 1822 pela resolução 76 da mesa do Desembargador do Paço. É extinto este sistema de distribuição de terras rurais no Brasil, com a idéia de que este procedimento colocaria freio ao descontrole, cortando o mau pela raiz (BORGES, 2006).

Segundo o autor, com o advento da 1ª Constituição brasileira de 1824, tornou a propriedade rural em grandes latifúndios, como forma de estruturar o sistema capitalista e assegurar em todo o seu escopo a plenitude do direito sobre a propriedade. Contudo, esta Constituição, não dirimiu os problemas das terras rurais da época, observou-se a necessidade de uma legislação apartada. Em 1850 surgiu a primeira Lei 601/1850 de terras no Brasil

Esta legislação veio regulamentar e publicizar o direito de posse, através da transformação dos Registros das Freguesias em Registro do Vigário. Além dessa transformação de registros, a

legislação 601/1850 teve a intuito de separar as terras particulares das devolutas. Com o fim do império e a ascensão da república, as leis da época imperial ainda vigoravam, haja vista que um período de adaptação com uma nova ordem jurídica havia de ser feita paulatinamente, conseqüentemente permaneceu em vigor as Leis das Terras nº 601-1850 (BORGES, 2006).

A república trouxe uma inovação quanto ao registro de imóveis quanto a sua publicidade. Além disso, o Código Civil de 1916 disciplinou o registro de imóveis e estabeleceu ao proprietário os direitos de usar, gozar e dispor sobre o bem. Permanecendo até os dias atuais, com o respaldo do novo Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988, na Lei Maior assegurando o direito de propriedade, como também, respeitando a função social da terra.

3. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO AGRÁRIO BRASILEIRO

O direito que possui raízes com institutos jurídicos das civilizações antigas, de forma sedimentada. Sua autonomia, como ramo jurídico ter sido reconhecida há bem pouco tempo, pela emenda constitucional 10 na Constituição 1964, e em seguida, sendo respaldada na Constituição Federal de 1988 (BORGES, 2006).

Em síntese, observa-se que o direito agrário, passa pelo respaldo de um iniciante Estado Totalitário, que com transcorrer desta época este direito vai perdendo a característica da função social, até a retomada democracia do Estado Brasileiro.

O sentido do direito agrário, não só corresponde à função social, mais também trata homem e da terra. Dessa forma, pode-se dizer que o direito agrário está para a terra, assim como o direito civil está para as questões que envolvem o patrimônio.

Nessa perspectiva comparativa, analisa-se que a terra é elemento intangível e em condição *si ne qua non* para existência material do direito agrário. Dessa forma só poderá definir um instituto se conhecer os elementos essenciais (MARQUES, 2011). Conceitua-se que “direito agrário é o conjunto sistemático de normas jurídicas que visam disciplinar as relações do homem coma terra, tendo em vista o progresso social e econômico do rurícola e o enriquecimento da comunidade” (BORGES P. T., 1987, p. 17).

Em convergência com o conceito apresentado acima, pode-se entender que o “direito agrário é conjunto de princípios e de normas, de Direito Público e de Direito Privado, que visa a disciplinar as relações emergentes da atividade rural, com base na função social da terra” (SODERO, 1968, p. 32, *apud* MARQUES, 2011, p. 05).

Das formas conceituais citadas, observa-se que as definições são bem relacionadas, no que tange tratar a ciência jurídica agrária como normas jurídicas que regem as relações entre o homem e a terra, obedecendo a função social.

Outro ponto conceitual a se analisar, é a relação entre o homem e a terra, relação esta, basilar para a configuração da atividade agrária, com visão na produção alimentícia.

Além dos pontos de convergência dos conceitos abordados, a tópicos que não são transcritos igualmente nas duas definições. Borges, P.T. (1987), não transcreve da importância do princípio no conjunto sistemático de normas jurídicas que visam disciplinar as relações do homem com a terra. Marques (2011) discorre sobre questão dicotômica quando escreve é o conjunto de princípios e de normas de direito público e de direito privado.

Em virtude dessas duas diferenças conceituais não se encontra uma forma conceitual interinamente correta, ou completa, como forma de abarcar positivamente a definição de direito agrário, mas sim, conceitos mais completos do que outros, como por exemplo:

Direito agrário é o ramo das ciências jurídicas composto de normas imperativas e supletivas, que rege as relações emergentes da atividade do homem sobre a terra, observados os princípios de produtividade e justiça social (ALVARENGA, 1982 *apud* MARQUES, 2011, p. 05).

Com esse estudo conceitual, tem-se que o direito agrário é um ramo da ciência do direito, composto de princípios e um conjunto sistemático de normas jurídicas, que disciplinam as relações do homem com a terra, que formam a atividade rural tendo em vista o progresso rural, bem como o respeito da função social da terra.

Como já discorrido a cima como grande questão dicotômica, o direito agrário é um direito público ou um direito privado? Atualmente não existe mais esta obrigação de definir a natureza jurídica da disciplina agrarista em público e privado, pois as normas são classificadas como imperativas, de modo que não são ilididas pelas vontades das partes envolvidas na relação jurídica, ou se amoldam aos interesses particulares (MARQUES, 2011).

A este aspecto imperativo de normas do direito agrário, parte da doutrina encarecida por Gischokow, (1988 *apud* MARQUES, 2011, p. 18) expoem que “as regras de direito agrário têm uma destinação universal, dirigida à comunidade e à sociedade, enquanto as demais regras têm apenas um dimensionamento social familiar ou profissional”.

Nessa mesma linha de raciocínio Laranjeira (1984, MARQUES, 2011, p. 18) arremata o entendimento da natureza jurídica composto por normas privadas e públicas, tendo caráter misto, concluindo:

[...] é nessa posição que no colocamos, frente à natureza jurídica do Direito Agrário, concebendo-o como participe de normas de direito privado e de direito público, as quais formam um todo sem necessidade de destaques, num conjunto univalente de miscigenação.

Observa-se que a junção de normas do direito público com normas do direito privado tornam-se normas de natureza imperativas, aplicadas ao direito agrarista, que conseqüentemente, por essa aplicação normativa, possui a natureza jurídica mista, pela união de diplomas públicos e privados.

Contudo, analisa-se que no ordenamento jurídico agrário brasileiro, dito a Constituição Federal/1988 e o Estatuto da Terra, são de predomínio de normas de ordem pública. Dentro desse raciocínio da natureza jurídica agrária, é importante frisar a aplicação do princípio da função social, imperativo tanto nos casos público e nos privados, ou seja, a exigência constitucional a subordinar a garantia do direito de propriedade, é o principal preceito de ordem pública impregnado no ordenamento jurídico agrário” (MARQUES, 2011, p. 19), constitui-se como princípio maior da função social.

4. FUNÇÃO SOCIAL E A REFORMA AGRÁRIA

4.1. FUNÇÃO SOCIAL

A concepção da função social da propriedade deve ser analisada sobre a origem do direito à propriedade, como direito natural ou fenômeno humano, e a evolução ao decorrer da história (VARELLA, 1998).

Nos estudos o professor Divanir Jose da Costa, o direito, segundo Bíblia, é natural, pois Deus cria o homem a sua semelhança dando-lhe direitos naturais, essenciais a sua própria existência, como alimentos, roupas e a propriedade.

De acordo com o Livro Sagrado o direito a propriedade nasce com o homem, Deus fornece os subsidio para a sobrevivência da espécie, por isso algumas correntes afirmam que a propriedade é um direito natural (VARELLA, 1998), pois entendem que a propriedade é vinda de Deus.

Nas antigas civilizações, grega e romana, possuíam limites territoriais estabelecidos, porém, não existia propriedade individual, mas sim grupos, tribos, onde os povos cultivavam seus alimentos, e não a propriedade o fornecia naturalmente. Como também, no Egito, Síria, e Mesopotâmia e regiões asiáticas a propriedade era tida como bem sagrado, onde o objetivo era a sobrevivência, predominando ainda até os dias de hoje na Índia com suas florestas ainda preservadas.

Com o caminhar da historia onde Thomas Hobbes, teórico absolutista, afirmava que “os cidadãos tem a propriedade absoluta das coisas que estão sob sua posse” (VERELLA, 1998, p. 199). Bobbio (1992, p. 95), diz que, durante muito tempo o direito de propriedade foi considerado um dique contra o poder arbitrário do soberano.

Na Revolução Francesa e depois com o Código de Napoleão trouxe a idéia de propriedade como direito natural, sagrado e inviolável, pois foi dado por Deus, penetrando no direito objetivo, garantindo o uso e gozo inatingível superando assim, o interesse coletivo e predominando o interesse particular com a completa inversão de valores.

Notadamente, com a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, Pós-Revolução Francesa, consolidou a idéia de propriedade absoluta, como dispões no Código Civil Francês em seu art. 554 “A propriedade é o direito de gozar e dispor das coisas da maneira mais absoluta” (BESSONE, 1992 *apud* VARELLA, 1992, p. 197).”.

As idéias dos filosofo Aristoteles, Santo Agostinho e São Tomas de Aquino, foram ressurgindo, que desde a Idade Media, propunha que “a terra cumpre um papel necessário na sociedade”. Em 1891 o Papa Leão XIII, pregou que “o caráter natural de direito de propriedade, sem negar-lhe, a necessidade de cumprir a sua função social”. Ideologia esta, sendo aceita e propagada, interferindo ao longo da evolução em vários ordenamentos.

No decorrer da evolução social, o direito de propriedade perde o seu caráter absolutista inatingível e caminha-se para o benefício coletivo priorizando o social. A partir daí a propriedade passa a cumprir uma função social,

No antigo Ordenamento Jurídico brasileiro, Código Civil de 1916, considerava a propriedade sagrada e inviolável, mas não deixando que a propriedade seja um direito absoluto e inatingível, não importando se a propriedade cumpre a sua função social, garantindo sempre a propriedade de modo absoluto, com a exceção se adquirida de forma ilícita e se não cumprir com seus impostos em favor do Estado.

A Constituição Federal de 1937, vem tratar de forma primária, da revogação do absolutismo da propriedade em razão da aplicação da função social. Esta idéia deu continuidade a tanto nos regimes autoritários na época de Getúlio Vargas e a Ditadura Militar, quanto na retomada da democracia em 1988, a função social esteve presente (VARELLA, 1998).

Em consideração a constituição de 1988, Varella (1998), pressupõe que existe uma posição entre direitos garantidos, conseqüentemente existindo duas correntes filosóficas e sociológicas que permitem, conceber pensamentos distintos sobre a reforma fundiária no Brasil.

A primeira delas seria um entendimento ideológico que a desapropriação deveria recair sobre todas as terras improdutivas e distribuí-las ao povo. Diante de tal afirmação, tem-se o entendimento que tal corrente baseia-se, nos ideais comunistas revolucionários, dessa forma identificam-se que o direito assegurado nesta idéia de reforma fundiária, seria a igualdade absoluta.

A segunda corrente trata da desapropriação como forma de pregá-la somente nos casos em que as terras não produzam ou não estejam cultivadas, ou seja, não cumpram com sua função social, esta corrente esta associada na Constituição Federal de 1988 art.184, identifica-se o direito fundamental a liberdade.

De acordo com pesquisadores, a idéia de distribuição igualitária de terras para os detentores e não-detentores do poder, fere o principio da liberdade humana, visto que é da natureza humana a necessidade de crescer, contrapondo-se também ao comunismo, já que as leis naturais fizeram dos humanos seres significativamente diferentes (VARELLA, 1998)

Tomando esta visão para reforma agrária das propriedades que cumprem a sua função social para aquelas que são improdutivas, e mesmo com sua desapropriação e conseqüentemente

indenização justa, “seja ela por que motivo for, seria uma grave ameaça ao direito e propriedade e, por conseguinte ao direito da liberdade, havendo um conflito a aparente de princípios constitucionais” (VARELLA, 1998, p. 215).

Portanto essa visão de igualdade afetaria não só a natureza humana, mas também a liberdade individual do homem, que conseqüentemente resvalaria na propriedade em seu direito, pois, o direito da propriedade e todas as suas formas de manifestação são formas já manifestadas do princípio da liberdade individual.

Diante dos princípios já explanados encontram-se de certo modo, uma hierarquia de direitos fundamentais constitucionais, os de liberdade e o da igualdade. Tornam-se, assim conflitantes, pois não sabe-se que direito está no topo dessa hierarquia, na solução, da celeuma, cabe-se, estudar o caso concreto, que conclui:

O que deve prevalecer à liberdade de ter grandes propriedades improdutivas com maior índice de igualdade social do planeta com 30 milhões de miseráveis ou a realização da igualdade ao acesso do progresso humano? Com a operação de hermenêutica sistemática, pode-se verificar que toda constituição aponta para o cumprimento do bem-estar, da justiça social, e do desenvolvimento como valores supremos da nação, deste modo, clara e a prevalência do direito a igualdade (VARELLA, 1998, 215).

De forma assertivas o referido doutrinador pontua brilhantemente sobre a questão dicotômica sobre os princípios fundamentais, os quais resvalam na aplicação do bem-estar social da justiça social, e os fundamentos democráticos de direito no artigo primeiro da constituição federal de 1988.

Em vista a discussão acima, e importante destacar que a propriedade constitucional tanto falada anteriormente traz a garantia do direito de propriedade, (art.5º, XXII) como também no (art.5º, XXIII), limita essa propriedade, pois a mesma devera cumprir a função social. O primeiro princípio tornou-se a base ideal capitalista-liberal enquanto outro humaniza a própria propriedade.

O curso de direito constitucional positivo fundamenta. “A constituição federal garante o direito de propriedade desde que este atenda a sua função social [...], não há como escapar ao sentido de que só garante o direito de propriedade que atenda sua função social” (SILVA, 1993

apud VARELLA, 1998, p.217).”. Observa-se que não se trata da restrição ao direito de propriedade, mas a restrição a propriedade em si

Por tanto o direito de comprimento da função social e direito fundamental, dito como direito baseado no ser humano e principalmente Cláusula Pétrea, logo, não esta sujeita a alterações, mudanças, no que tange a diminuição deste direito, ou que não se cerifique a sua aplicação.

Outro ponto a ser debatido a cerca da função social ensinado por Varella ,1988, p. 217) “a função social e um limite encontrado pelo legislador para delinear a propriedade, em obediência da prevalência do interesse publico sobre o interesse particular”.

Não deve-se, dizer que a aplicação da função social na forma de reforma agrária venha anular o direito do proprietário a propriedade, ao contrario, o proprietário, sai dessa relação do publico sobre o particular, sai com direito de indenização pela perda do domínio sobre a propriedade.

Embora muito se fale em obediência à função social, porém não se sabe ainda quais os critérios de obediência deste principio. Varella (2008) disciplina-a como objetivos e subjetivos, sendo os primeiros materializados no ordenamento jurídico positivo, sobre a fórmula de avaliação condicional, a sociedade, se uma propriedade estará ou não cumprindo sua função social ou não. Já o segundo critério e exercido por uma pessoa única ou por representantes particulares quando for vigente o regime democrático.

Os requisitos apresentados, como determinado no segundo artigo do Estatuto da Terra, o qual assegura o direito de propriedade a toda sociedade, desde que condicionada pela sua função social, com o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores rurais, a manutenção da produtividade; a conservação dos recursos naturais e a proteção das relações de trabalho entre os trabalhadores e os proprietários.

Logo a função social da terra visa não só a sua produtividade, mas também os respeito ao meio ambiente, as famílias de que dela vivem e a relação de trabalho, com isso, a função social da terra, está intrinsecamente ligada ou tem seu nascimento do principio da dignidade humana, pois e digna ao Homem ter a oportunidade de tirar da terra seu próprio alimento e o sustento da sua família.

4.2. REFORMA AGRÁRIA

A idéia de Reforma Agrária não só existe atualmente, mais também rondou por toda a história brasileira, desde época da colonização portuguesa até os dias atuais. No período colonial, existiu uma distribuição de terras sesmarias, “um dos maiores responsáveis pela latifundização das terras brasileiras” (MARQUES, 2011, p. 127).

Após a abolição do sistema de sesmarias, com o início do império, passa a vigorar em 1850 a Lei nº 601, a chamada “Lei de Terras”, que não “Solucionou o grave problema da má distribuição de terras” (MARQUES, 2011, p. 127/128).

Em posse desses argumentos, contempla-se a necessidade da distribuição de terras. Nem na época imperial e tão pouco na República, foi capaz de corrigir, “a estrutura do sistema agrário brasileiro”. Tal informação é corroborada:

E não fossem as recomendações inseridas na Carta de Punta del Este de que o Brasil foi signatário a qual se constitui no principal documento do congresso realizado em 1960, no Uruguai, sob o patrocínio da “Aliança para o Progresso”, não fosse também um certo grau de conscientização ocorrida em alguns segmentos da opinião pública, não teríamos sequer o alvissareiro Estatuto da Terra (MARQUES, 2011, 128).

Com base da citação acima, observa-se a instituição do Estatuto da Terra, como inovação à legislação agrária brasileira, no que tange a distribuição de terra, dispondo:

Art. 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender os princípios de justiça social e ao aumento de produtividade. (BRASIL, 1964)

O disposto da citação, do artigo 1º do Estatuto da Terra/1964, traz ao debate científico a melhor distribuição de terra para atender os princípios da justiça Social e o intuito da produtividade.

Contudo, mesmo com o Estatuto da Terra e os artigos específicos da Constituição Federal, a questão da Reforma Agrária vem buscando constantemente a redistribuição de terras, a fim de torná-las produtivas, respeitando o princípio da função social, já discutido anteriormente.

Percebe-se, portanto, que o dilema da distribuição de terra, tão clamada socialmente, vem sofrendo desde o início da colonização até os dias atuais, com movimento social dos sem

terras, que encontra entrelaçados com as políticas socioeconômicas, as lutas entre as classes sociais.

Na concordância dos doutrinadores (BORGES, 2006 e MARQUES, 2011), o Estatuto da Terra traz um escopo conceitual (parágrafo I do artigo 1º), a cerca do instituto da reforma agrária, possuindo um conceito pré-estabelecido da Reforma Agrária, que dispõe:

Art. 1º. Esta lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens e imóveis rurais, para os fins de excussão de reforma agrária e promoção da política agrícola.

§ 1º Considera-se reforma agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante a modificações no regime de sua posse e uso a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade” (BRASIL, 1964).

Em virtude do conceito dado, contempla-se a comunhão de sentidos e características inclusas na definição exposta, primeiramente, vislumbra “o conjunto de medidas do poder público.” Trata de forma expressa da competência do Governo Federal para gerir a aplicação da Reforma Agrária (BORGES, 2006, p. 278).

Outra idéia retirada do conceito que se analisa seria, “visa melhor distribuir as terras rurais”, diante da caracterização, tem-se a certeza da má distribuição de terras, conseqüentemente, a pouca produtividade da terra. Esta característica trouxe a desigualdade rural, resposta pela redistribuição da terra de forma igualitária e que obedecesse ao critério de justiça social. Finalizando a análise do conceito dado pelo estatuto da terra em seu parágrafo I do artigo 1º, contempla-se “objetivar, modificar o regime de posse e uso” e “procura atender os princípios de justiça social”, a primeira, vislumbra um dos objetivos conceituais, na posse e uso da propriedade na aplicação do principio da função social. Já a segunda preocupa com o atendimento obediente da função social, “a melhor distribuição de renda as famílias brasileiras, dando oportunidade ao individuo de exercer a cidadania com dignidade de vida” (BORGES, 2006, p. 278).

Com o estudo conceitual da definição em tona, observa-se que o legislador ao elaborar a lei teve a preocupação, como já foi dito anteriormente, com o respeito da função social, como também na modificação da estrutura fundiária e, “acentuar o caráter de reforma agrária, que é o de resgatar os princípios da justiça social e da produtividade desejada” (MARQUES, 2011, p. 129/130).

No entanto, não se deve finalizar o estatuto da definição do instituto reformista, só tomando como base um conceito legislativo. Faz-se necessário o estudo de conceitos doutrinários, diante disso Marques (2011, p. 129 *op cit* LARANJEIRA 1984, p. 28) cita algumas definições:

O processo pelo qual o estado modifica os direitos sobre a propriedade e a posse sobre os bens agrícolas, a partir da transformação fundiária e da formulação das medidas de assistência em todo o país, com vista a obter maior oferta de gêneros e a eliminar as desigualdades sociais no campo.

Neste mesmo norte, o economista e professor Eli da Veiga (1981, p. 7, *apud* MARQUES, 2011, p. 130), valida:

A modificação da estrutura agrária de um país, ou região, com vista a distribuição mais equitativa da terra e da renda agrícola é a definição mais usual de reforma agrária. Tal enunciado consta em qualquer bom dicionário. Como geralmente acontece com as conceituações sintéticas, nela está apenas implícita uma idéia-chave para o seu entendimento de que se trata de uma intervenção deliberada do Estado nos alicerces do setor agrícola. É isso que permite distinguir reforma agrária de transformação agrária.

Em observação de conceitos acima explanados, tem-se que a grande semelhança entre eles, é a modificação na cultura fundiária, bem como, a sua redistribuição. Contudo, não é só isso, mas também, do respeito, dado nos conceitos doutrinários expostos, ao principio de justiça social e o aumento da produtividade.

Fundamenta-se, portanto, nestes conceitos, não só a justiça social, mais também a igualdade de oportunidade de acesso à terra, ou seja, a democratização da terra, e realizando nela o seu cumprimento na função social, isto é, extrair dela sua produtividade.

Finalizando, este estudo conceitual, faz-se necessário identificar os beneficiários da Reforma Agrária, como fundamenta o art. 19 da Lei nº 8.629/93, que são o homem ou a mulher, independente do estado civil, contudo, este mesmo diploma, disciplina a seguinte ordem de preferência:

I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel;

II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;

III – aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perda na condição de garantia de débitos da mesma origem;

IV - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis;

V - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar;

VI - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família.

Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída. (BRASIL, 1993)

O diploma em análise cita e explica quem são os beneficiários da Reforma Agrária. Essa distribuição ocorrerá através de títulos de domínio (MARQUES, 2011), seja venda doação ou outras formas de transmissão, como também, pelos instrumentos de concessão de uso, observando o Decreto-Lei nº 271/67, art.7º. Fica impossibilitado à negociação do imóvel desapropriado pelo prazo de dez anos, isso sendo, verbalizado e principalmente escrito na forma de Cláusula de Inegociabilidade, nos instrumentos de Títulos de Domínio ou de concessão de uso.

Após análise conceitual da Reforma agrária, faz-se necessário observar os objetivos do instituto já mencionado. Primeiramente o legislador brasileiro tornou necessário e específico no disposto do art. 16 do Estatuto da Terra, o qual faz saber:

Art. 16 A reforma agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do País com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio. (BRASIL, 1964)

Diante da assertiva legal, destacam-se os seguintes objetivos; a promoção de justiça social, a progressão do trabalhador rural e seu bem estar e o desenvolvimento econômico do País. Observa-se o diploma traz à tona a preocupação, em alicerçar de motivos a reforma agrária buscando fundamentos para a sua aplicação.

Além desses pressupostos legais, a reforma agrária resvala nas finalidades da desapropriação agrária dos imóveis, os quais não cumprem a função social. Desse modo, o art.18. do Estatuto da Terra.

Art. 18. A desapropriação por interesse social tem por fim:

- a) condicionar o uso da terra à sua função social;
- b) promover a justa e adequada distribuição da propriedade;
- c) obrigar a exploração racional da terra;
- d) permitir a recuperação social e econômica de regiões;
- e) estimular pesquisas pioneiras, experimentação, demonstração e assistência técnica;
- f) efetuar obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais;
- g) incrementar a eletrificação e a industrialização no meio rural;
- h) facultar à criação de áreas de proteção a fauna, à flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias. (BRASIL, 1964)

Em virtude dos objetivos explanados, observa-se, como dito antes, os objetivos da desapropriação resvalam com os de reforma agrária, não se pode limitar os objetivos inerentes a reforma agrária, ao contrário, há necessidade de abrangência, pois baseando-se na justiça social, tem em vista, o aumento de redistribuição de terras, e com isso, sanar os problemas sociais, como a fome e a pobreza extrema (MARQUES, 2011).

Diante do exposto, dos objetivos da desapropriação, compete agora estudar conceitualmente a desapropriação agrária. Tomando como base a Constituição Federal; a expropriação poderá ser realizada pelo Poder Judiciário, como salienta o art. 184.

Art.184. Compete à união desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real resgatável no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Dessa forma, que desapropriação dita, tem o seu fim em favor da Reforma Agrária, ou seja, a desapropriação inicia sua definição pelo interesse social, que vai culminar no instituto reformista como consequência.

Nessa linha de raciocínio, foi definido como ato coercitivo, motivado pelo interesse de uma comunidade, que é retirado do proprietário o domínio sobre o bem, pelo Poder Público,

entregando-o a quem possa fazê-lo melhor uso, para que atinjam os fins desejados, indenizando-se a pessoa desapropriada. Já na visão administrativa, conceitua como procedimento administrativo realizado por ato unilateral e compulsório, retirando de alguém o bem, mediante indenização (MARQUES, 2011).

Diante dos conceitos apresentados, de óticas distintas, observa-se que a desapropriação é assertivo, que trata-se de um ato coercitivo, imperando transferência forçada do bem, do particular para o Poder Público, sendo recompensado por indenização, tudo isso, com intuito a atender o interesse social.

O novo Código Civil trata da desapropriação como forma de perda da propriedade que decorre de sua transferência forçada para Poder Público, exatamente porque a dinâmica da desapropriação consiste na investidura de novo dono sobre a coisa (MARQUES, 2011).

Outro aspecto a ser desenvolvido, seria a análise do instituto da indenização atrelado ao da desapropriação, como forma de pagar um justo valor ao legítimo dono da propriedade desapropriada. Em outras palavras, pode-se dizer, que a aplicação da indenização após a desapropriação, é consequência acessória desta.

Esta forma indenizatória encontra-se respaldada como já citado anteriormente, na constituição Federal art. 184 com este fundamento tem o legislador o intuito de assegurar ao desapropriado o pagamento justo pela perda da propriedade, porém o mesmo feitor da lei transformou este pagamento em Títulos de Dívida agrária e “as benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro” (§ 1º, art.184, BRASIL, 1988).

Logo, vislumbra que a definição mais assemelhada da desapropriação agrária trata-se de um ato administrativo, coercitivo do Poder Público, por necessidade de atingir o interesse social, que retira do legítimo dono, o seu domínio sobre a propriedade e entregando-o a quem fazê-lo melhor uso, de modo que atinja a função social da terra, e por fim indenizando a pessoa desapropriada, transformando-a em Títulos da Dívida Agrária.

Assim, vários autores registram o ressurgimento da inscrição espacial das coletividades, assim podemos observar que noções de território têm gerado diversas discussões, motivando pesquisas e indagações teóricas.

Maria Emília Lisboa Pacheco (2005-2006, p. 100-105), afirma que:

(...)é preciso conjugar na análise da questão agrária o sentido de território, que é muito mais amplo. (...) Falar de território significa falar de modos de vida. O território é condição de existência, de sobrevivência física para as populações que compartilham da mesma origem e elaboram uma unidade. É espaço de produção, de relação com a natureza (matas e florestas, rios, animais), e um lugar também de simbologia, incluindo o sentido sagrado da terra para várias populações.”

4.3 REFORMA AGRÁRIA E O DIREITO AMBIENTAL

O Direito Agrário é o conjunto de normas e princípios que regulamenta os destinos de um imóvel rural, para que desta forma cumpra com sua função social de acordo com a Reforma Agrária. O Direito Agrário está estritamente relacionado com o Direito Ambiental, sendo assim é principio básico do direito agrário e do direito ambiental, que para se cumprir a função social da terra, a propriedade rural deve ser utilizada de modo racional e adequado, o que inclui correta administração dos recursos naturais bem como a preservação do ambiente, como esta disposto no artigo 186 da Constituição Federal (BORGES, 2006).

Convergingo para o mesmo fim esses dois ramos do Direito, tem como objetivo a preservação da vida de modo justo e igualitário, para que deste modo se conserve as terras assim como todos os seus recursos naturais (BORGES, 2006), é necessário uma breve reflexão a cerca do exposto, a terra e seus recursos naturais funcionam como uma unidade, de modo que sua preservação deve ser pensada como tal, já que a ausência de um dos fatores que formam uma região implica na destruição ou depreciação das funções ecológicas e sociais da terra, visto que os aspectos ecológicos e sociais estão interligados.

Entende-se que a alienação da madeira extraída não necessitará de licitação, pois a exploração será feita diretamente pelos parceiros.

Ainda que fosse a autarquia a alienante da madeira/seiva (o que não é, pois caberá ao assentado efetuar as vendas como titular do direito de concessão ou do domínio), deveria ser aplicado o princípio de que o acessório acompanha a sorte do principal. Como visto, para que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA efetue a distribuição de terras para fins de reforma agrária, seja por alienação ou concessão, não é necessária licitação em razão

de não constar tal exigência no art. 189 da Carta Magna, nem na Lei 8.629/93. Se para alienar o imóvel não é necessária a licitação, a venda de suas acessões também não demandaria o processo concorrential.

Não resta dúvida que, de fato, enquanto vigente o contrato de concessão de uso o INCRA é proprietário do imóvel, de modo que o solo e suas acessões são bens públicos. Contudo, se a alienação da madeira dependesse de licitação, a venda da soja também a exigiria, e a mesma sorte seguiria a venda do arroz, da mandioca, do milho, do alface, da cenoura, do tomate, da cana-de-açúcar, etc., pois todos são acessões e seguem o mesmo regime jurídico. Pode-se, então, chegar ao extremo de afirmar que o capim existente no imóvel, transformado em farelo, somente pode ser alienado mediante licitação. *Data máxima vênia*, não se crê ser esta a melhor interpretação do direito.

Uma vez outorgado o título de domínio cessam quaisquer discussões, pois o assentado passará à categoria de proprietário, cabendo-lhe definir qual e como será a exploração do imóvel.

Obviamente, em qualquer das situações jurídicas em que se encontre o assentado (concessionário ou proprietário) deverá ser observada a legislação ambiental quanto aos requisitos necessários à exploração dos recursos naturais, principalmente o licenciamento ambiental.

Num cenário de redemocratização das instituições e de fortalecimento das organizações populares, a difusão das preocupações ambientalistas se fez sentir tanto na legislação quanto nos estatutos e nas práticas das agências estatais, em especial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), abrindo, de fato, alternativas para os novos sujeitos políticos, embora se possa discutir até que ponto essas novas possibilidades representam ganhos reais de liberdade e autonomia, minimizando, pelo menos, o poder tutelar do Estado sobre as coletividades camponesas residentes.

A marca de políticas governamentais conhecidas como políticas de incentivo à atividade agropecuária de grande escala e dos programas de colonização que transferiram pequenos produtores de outras regiões para as chamadas 'áreas de fronteira' foram orientadas para o uso intensivo da terra e dos recursos naturais.

Tanto os empreendimentos agropecuários, cujos projetos passavam pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), quanto os projetos convencionais de assentamento de pequenos produtores, que constituíram a meta fundamental das políticas executadas pelo INCRA na Amazônia, desde a década de 1970, foram, até o final dos anos 1990, desenhados a partir do modelo de uso intensivo dos recursos naturais, sobretudo florestas, solo e água.

A idéia em conjunto com essa forma de territorialização, que já vinha sendo posta em prática desde os anos 1950, e que passou a ser sistematicamente implantada a partir dos governos militares, era a transformação de uma região (considerada como demograficamente vazia e economicamente desintegrada do resto do país, e de seus espaços de natureza percebidos como improdutivos) em áreas de exploração voltadas para o mercado.

O que temos que perceber é que faltava a preocupação com o ambiente, e com as consequências que essa exploração desmedida e sem um plano de manejo organizado e especificamente adequado para cada área, talvez seja esse um dos maiores problemas que enfrentamos hoje, na luta contra o desmatamento da floresta amazônica ou da mata atlântica, visto que criou-se a cultura para a população, que terra boa é terra sem vegetação de preferência com monoculturas ou criação de animais, atividades realizadas em larga escala, visando apenas o lucro e como isso iria afetar positivamente a economia do país.

Portanto, a noção atualmente tão criticada de 'vazio demográfico' fazia parte do arcabouço conceitual dos planejadores de então, levando-os a negar todo este complexo de interações do homem com seu meio, fosse dando as terras como desabitadas, fosse impondo as noções do código legal às formas de ocupação já existentes.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de toda discussão teórica levantada, é de se compreender que a Reforma Agrária estabelece uma íntima relação entre o homem a propriedade rural e uma entre sociedade e economia com o meio ambiente, que determina a redistribuição, uso e posse das terras, junto com o Direito Agrário que vem beneficiar com seu conjunto de normas e princípios.

Este conjunto normativo e principiológico regulam a relação e funções da terra, gerando assim, a ocupação e renda aos trabalhadores rurais e sua família, bem como com todo conjunto social envolvido nesse contexto.

Atrelado a tudo isso, observa-se que o comércio e os serviços no meio rural são diversificados, o que proporciona a redução da migração campo-cidade, promovendo, deste modo, melhor justiça social, favorecendo melhores condições para o desenvolvimento econômico e social de qualquer nação, incluindo a importância da preservação do ambiente, bem como sua biodiversidade e características específicas.

E mais, pode-se afirmar ainda que, a alienação do produto decorrente de tal exploração é feita diretamente pelos assentados, não sendo exigível o procedimento licitatório para tanto. Por fim, uma vez concedido o título de domínio, caberá ao assentado decidir livremente como administrará sua propriedade, vigorando a autonomia da vontade.

Diante destas considerações, concluí-se ser possível que os assentados explorem diretamente o acervo florestal existente nas parcelas rurais que lhes foram destinadas, desde que o plano de desenvolvimento do assentamento e o contrato de concessão de uso contemplem esta possibilidade.

Portanto, esta pesquisa tencionou discutir a temática da reforma agrária sob um ponto de vista crítico e por isso, torna-se aconselhável aos acadêmicos de Direito. E como não se pretendeu esgotar a discussão, espera-se que este trabalho monográfico sirva de incentivo para o estudo do Direito Agrário específico nesta discussão. Ante o exposto, uma das sugestões analisadas pela viabilidade da pesquisa é a de oferecer ao longo do curso com os acadêmicos palestras de formação para que estes possam ser multiplicadores em um processo de formação/orientação e consultoria para os agentes envolvidos no contexto da reforma agrária.

REFERÊNCIAS

BORGES, Antonio Moura. (2006). **Curso Completo de Direito Agrário**. – 1ª edição – CL EDIJUR – Leme – SP, 2005.

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos Básicos do Direito Agrário**. São Paulo-SP: Saraiva. 1987.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: 1992.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Ed. Atual. em 2000. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2000.

_____, **Lei Nº 4.504**, de 30 de novembro de 1964. Institui o Estatuto da Terra. Brasília, DF. 30 de nov. 1964. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 20 ago. 2011.

FALCÃO, Ismael Marinho. Direito e reforma agrária. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 39, 1 fev. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1671>>. Acesso em: 18 de out. 2011.

KÜMPEL, V. **Síntese Organizadas Saraivas**. São Paulo-SP: Saraiva. 2009.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. – 9. ed. ver. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2011.

MOREIRA, Clair Dirlei Scheuermann *et al.* **Grécia , Roma e Idade Media: Trabalho destinado a história do direito agrário na Grécia, Roma e da Idade Média**. Tangará da Serra – MT. Disponível em <www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/pb/dhparaiba/5/agrario.html>. Acesso em 29 de out. 2011.

OLIVEIRA, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro; THEODORO, Silvia Kellen da Silva. A evolução da função social da propriedade. **Revista Jurídica Eletrônica Unicoc**, Ribeirão Preto, ano 1, n. 1, 1 out. 2004. Disponível em: <http://www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/ArquivoID_16.pdf>. Acesso em: 20 out. 2011.

OPTIZ, Silvia C.B; OPTIZ, Oswaldo. **Curso completo de direito agrário.** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo-SP: Malheiros. 1993.

VARELLA, Marcelo Dias. **Introdução ao Direito à Reforma Agrária.** São Paulo: Editora Direito Ltda. 1998.